



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262847649

Nome original: PTRF3R___REsp 2248864_OFIC_11627.PDF

Data: 26/08/2026 16:59:38

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2248864 DF - Proc Origem 0739363442024807

0000



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 011627/2026-CPDP

Brasília, 24 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2248864/DF (2025/0475389-7)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 7393634420248070000, 07393634420248070000
ORIGEM
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SUZANA MARIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELO

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248864 - DF (2025/0475389-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIOGHENYS LIMA TEIXEIRA - DF077070
RECORRIDO : SUZANA MARIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 568/STJ, interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 34/35e):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULA 414 STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face da decisão que indeferiu pedido de citação por edital em execução fiscal, após tentativas frustradas de citação da empresa executada em único endereço. A decisão agravada determinou que o exequente realizasse diligências adicionais por meio dos bancos de dados disponíveis, antes da adoção da citação ficta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante esgotou os meios disponíveis para a localização da parte executada; e (ii) saber se a citação por edital seria cabível nas circunstâncias do caso concreto, conforme o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por edital é medida subsidiária e excepcional, admitida apenas quando frustradas todas as tentativas de localização do devedor por meio dos instrumentos disponíveis ao credor público.

4. No caso concreto, o agravante limitou-se a realizar diligência em apenas um endereço cadastral, sem promover pesquisas em bases de dados públicas e privadas, conforme expressamente determinado pelo juízo de origem.

5. A jurisprudência do STJ e do TJDFT exige que o exequente demonstre o esgotamento efetivo dos meios razoavelmente disponíveis antes de requerer a citação editalícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital em execução fiscal somente é admissível quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do devedor. 2. A ausência de consulta a bancos de dados acessíveis ao ente exequente inviabiliza a caracterização de local incerto ou não sabido.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 8, III, da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), porquanto, "ao condicionar o deferimento da medida a um esgotamento absoluto, com pesquisas em bases de dados múltiplas e não acessíveis ao ente público, o Tribunal local acabou por ampliar indevidamente o comando legal, impondo requisitos não previstos pela legislação federal" (fl. 61e).

Com contrarrazões (fls. 74/81e), o recurso foi admitido (fls. 86/88e), tendo sido selecionando nesta Corte, por decisão do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, como representativo de controvérsia (fls. 96/97e).

O Ministério Público Federal se manifestou "pela admissibilidade do presente recurso como representativo da controvérsia" (fls. 103/105e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, para desacolher a pretensão do ora Recorrente, o Tribunal de origem assentou, nos termos do art. 256 do CPC/2015, a necessidade de indicação de novos endereços da parte executada, mediante consulta aos bancos de dados de

órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, como condição para autorizar a citação por edital, nos seguintes termos (fls. 46/46e):

No caso em análise, observa-se que a parte agravante promoveu tentativa de citação da pessoa jurídica executada em apenas um endereço, tanto por via postal (ID 101313201) quanto por meio de oficial de justiça (ID 107319547), ambas restando infrutíferas.

Ademais, consta da decisão agravada a determinação para que o exequente indicasse novos endereços da parte executada, mediante consulta aos bancos de dados disponíveis, tais como DETRAN, SITAF, Neoenergia Brasília, CAESB, Livro Fiscal Eletrônico, SERASA, SERPRO, entre outros.

Dessa forma, não se pode considerar o executado em local incerto ou não sabido sem a prévia consulta aos sistemas de pesquisa disponíveis. É necessário que se esgotem, de forma razoável, os meios disponíveis para localização do devedor, antes de se recorrer à citação ficta. Confira-se:

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto em sede de execução fiscal contra decisão que indeferiu pedido de citação por edital e arresto, determinando ao exequente a demonstração do esgotamento dos meios disponíveis para localização do executado antes do deferimento da citação ficta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se, no âmbito da execução fiscal, a citação por edital poderia ser autorizada diante das tentativas de localização já realizadas pelo exequente ou se ainda havia diligências possíveis a serem adotadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A citação por edital, especialmente em execução fiscal, é medida excepcional e subsidiária, sendo admitida somente quando comprovada a impossibilidade de localização do executado por outros meios, **conforme dispõe o art. 256 do CPC** e a Súmula 414 do STJ. No caso concreto, verifica-se que o exequente não demonstrou o esgotamento de todas as ferramentas disponíveis para a localização do devedor, uma vez que a decisão agravada indicou expressamente a existência de bases de dados não consultadas. Ademais, a jurisprudência consolidada do TJDF e do STJ é clara ao estabelecer que a citação editalícia somente pode ser realizada após frustradas todas as formas de citação pessoal e postal, incluindo a utilização de sistemas de pesquisa acessíveis ao ente exequente.

IV. DISPOSITIVO: Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(Acórdão 2013269, 0705559-51.2025.8.07.0000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/06/2025, publicado no DJe: 09/07/2025) (destaquei)

Nas razões do Recurso Especial, todavia, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2024, DJe de 02/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AglInt

no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024)

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do Tribunal de origem para que remeta a esta Corte, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora